



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000504/2004-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.602 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuição para o PIS
Recorrente SABRE INTERNACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/10/2003

SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. PIS/PASEP. LEI Nº 10.637, ARTIGO 5º, INCISO II. São isentas as receitas da prestação de serviços, mesmo que executados no Brasil, para pessoa jurídica domiciliada no exterior não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas, inexistindo comando legal a determinar o prazo em que se dê tal ingresso. O objeto da lei foi excetuar da isenção a manutenção dos recursos no exterior. A Lei nº 11.371/2006, por meio de seu artigo 10, excluiu tal requisito.

MULTA CONFISCATÓRIA. JUROS SELIC. A vedação constitucional à utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador a quem cabe observá-la na elaboração das leis tributárias, de cumprimento coercitivo pela Administração Tributária. Aplicação das Súmulas CARF números 2 e 4, na forma do artigo 62-A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Canuto Natal e Luiz Augusto Couto.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relatora.

EDITADO EM: 27/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Relatório

Trata-se de auto de infração para o lançamento de PIS, nos períodos de apuração de junho a outubro de 2003. O Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido em 06 de outubro de 2003 e cientificado à Contribuinte em 12 de dezembro de 2003 (fl.02). O lançamento data de 12 de março de 2004 e resulta de verificações obrigatórias.

A Contribuição foi lançada, por a Fiscalização entender que a Contribuinte não fez prova do efetivo ingresso de divisas em contrapartida de serviços prestados ao exterior.

O Termo de Verificação Fiscal assim descreve a infração (fls. 17 a 19):

Verificamos (...) que nos meses de junho, julho, agosto setembro e outubro de 2003, vinha sendo excluída da base de cálculo do PIS serviços prestados a pessoa jurídica no exterior, sendo que, em parte desses valores excluídos, não houve o efetivo ingresso de divisas no país, conforme o preconizado pelo artigo 5º, inciso II da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2.002, (...).

RESUMO DAS DIFERENÇAS APURADAS

MÊS VALOR EM R\$

JUNHO/03 2.121.504,10

JULHO/03 6.000.000,00

AGOSTO/03 6.000.000,00

SETEMBRO/03 4.000.000,00

OUTUBRO/03 2.000.000,00

Impugnação às fls. 26 a 31, por meio da qual a Contribuinte alega que:

Tem por objeto social a prestação de serviços de informática a clientes localizados no Brasil e no exterior. Tais serviços consistem também em representar sua matriz;

A totalidade da receita auferida pela prestação de serviços no exterior foi devidamente contabilizada, constando do balanço e da demonstração de resultado.

A sociedade no período de junho a outubro de 2003, apurou o "quantum" devido de acordo com a legislação em vigor à época dos fatos, considerando a totalidade de suas receitas

auferidas no período diminuída da totalidade de receitas decorrentes de serviços prestados à sociedade no exterior.

Ora, o benefício foi concedido à receita de exportação e assim deverá ser entendido. Ao vincular o benefício à entrada de divisas, alterou o legislador ordinário, de forma significativa o alcance da norma Constitucional.

Tal entendimento não pode prosperar, sob o risco de subvertermos a ordem constitucional e colocar abaixo um dos pilares de sistema jurídico nacional, qual seja, o princípio da hierarquia legal.

Presumindo como se necessários os ingressos de recursos, como pretende a autoridade fazendária, o legislador ordinário não menciona em qual prazo deveria ocorrer tais entradas de divisas, fazendo crer que, caso uma sociedade nacional exportadora transacione mercadorias ou serviços com entidades domiciliadas no estrangeiro e, quando da verificação fiscal executada pelo agente fazendário, ainda não tenha recebido o valor, tal sociedade ficará à mercê do entendimento do agente fiscal impondo-lhe injustamente um auto de infração.

Como há que se notar o agente fazendário além de não observar o disposto na norma constitucional, ousou ocupar o papel destinado ao legislador ordinário atribuindo de forma equivocada um termo final para o ingresso de divisas das receitas de exportações praticadas pela sociedade impugnante, qual seja a data de sua ação fiscal.

Decisão da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, mediante acórdão nº 13-18.274, considera procedente o lançamento nos termos abaixo resumidos (fls. 104 a 111).

EMENTA DRJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/10/2003

SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. São isentas as receitas da prestação de serviços, mesmo que executados no Brasil, para pessoa jurídica domiciliada no exterior não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE — Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

VOTO DRJ

Com a edição da citada Medida Provisória nº 1858-6, de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, deu-se um tratamento isonômico às duas contribuições (PIS/Pasep e Cofins), no que se refere à isenção, através do § 1º do art. 14, in verbis:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

(...)

§1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

A modificação no texto legal não teve a finalidade de restringir o acesso ao benefício tributário, mas sim a de facilitar a tributação da contribuição. A Lei nº 10.637, de 2002, deu explicito tratamento mais benéfico às receitas relativas a prestação de serviços destinados à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior e, conseqüentemente, geradoras de ingresso de divisas. Portanto, devemos entender os incentivos às exportações, inclusive os relativos às contribuições sociais, levando em conta seu pano de fundo, qual seja, o ingresso de divisas.

Examinando-se a planilha "Composição das faturas e recebimento", elaborada pela Contribuinte às fls. 12/14, verifica-se que não consta a identificação dos contratos de câmbio para as notas fiscais nº5144 a 5146, 5155 a 5168, 5173 a 5176, 5178 e 5184 a 5187, que são as notas fiscais relacionadas pela autoridade fiscal para efeito da autuação.

Cientificada em 14 de julho de 2008 (AR fl.117), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 12 de agosto de 2008 (fls. 118 a 141), no qual apresenta rol de documentos descrito à fl. 141, dentre os quais indica:

4. Notas Fiscais de Serviço emitidas no período compreendido entre dezembro de 2000 e outubro de 2003 e os extratos bancários que evidenciam o efetivo recebimento dos numerários correspondentes às referidas notas;

5. Contratos de câmbio correspondentes às Notas Fiscais de Serviços;

6. DIPJs referentes aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

A Contribuinte pugna pela reforma da decisão da DRJ, alegando, em síntese:

Durante a fiscalização, a ora Recorrente apresentou planilha, por meio da qual demonstrou que, no decorrer do período fiscalizado, houve o efetivo ingresso das remunerações oriundas da prestação de serviços a pessoa jurídica no exterior. Tal ingresso, embora não ocorrido no mesmo mês de emissão das notas fiscais, se realizava em período subsequente, com o fechamento do respectivo contrato de câmbio. Em outras palavras, independentemente da data do ingresso das divisas correspondentes às notas fiscais emitidas, é certo que o ingresso sempre se realizou.

A d. autoridade fiscal autuou a ora Recorrente com base no "contas a receber". Autuou com base nas faturas emitidas e que, à época do encerramento da fiscalização, se encontravam pendentes de pagamento, mantidas, assim, no "contas a receber" da empresa. A autoridade fiscal simplesmente desconsiderou que, nas relações comerciais estabelecidas nacional e internacionalmente, é absolutamente normal, comum, corriqueira a existência de um lapso temporal entre o faturamento e o efetivo recebimento das divisas.

Sobreleva registrar que todas — rigorosamente todas — as faturas emitidas foram devidamente pagas, tendo se verificado o respectivo ingresso de divisas no país.

Na presente, estão acostados todos os documentos (contratos de câmbio, extratos bancários) que comprovam, com hialina clareza, o efetivo ingresso de divisas.

A imunidade das receitas de exportação, no que tange à contribuição ao PIS, foi alçada à Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo, no Texto Constitucional, qualquer limitação ou condição a essa imunidade.

Os tribunais administrativos têm o dever de apreciar matéria constitucional.

A multa de 75% tem caráter confiscatório e a taxa SELIC é inaplicável como juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mônica Elisa de Lima

O recurso é tempestivo e se reveste dos demais requisitos de admissibilidade; devendo, então, ser conhecido.

Inicialmente, de se destacar que a Recorrente inova em sua peça recursal no tocante às alegações a respeito da inaplicabilidade de multa de 75%, por supostamente confiscatória, e dos juros SELIC. Desta forma, precluso o direito de fazê-lo.

Ainda que assim não o fosse, some-se a tanto, o conteúdo da Súmula CARF nº 4, cuja observância é obrigatória nos julgamentos deste Colegiado, nos termos do artigo 62-A, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Assim, tem-se como inafastável que:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

No mesmo diapasão, afasta-se a alegação de que o julgador administrativo possa se pronunciar acerca de inconstitucionalidade de lei, ou declinar questionamento sobre ser ou não confiscatória a multa por lançamento de ofício no percentual de 75%. Com efeito, a dosimetria da penalidade tributária é determinada, de forma vinculante, pelo legislador; falecendo à Autoridade Administrativa a competência para afastar a norma legal.

A conclusão desta discussão ora posta pela Recorrente faz-se pela invocação da Súmula CARF nº 2, que propugna:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto à questão do ingresso de divisas exigido pela legislação infraconstitucional, cabem as considerações expostas a seguir:

Atipicidade à Época dos Fatos Geradores

Inicialmente, não é pertinente a invocação pela d. DRJ sobre a isenção constante da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Isto porque o presente auto de infração está sustentado na discussão sobre a não incidência, definida em lei posterior.

Conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal, fl. 17, o auto de infração foi lavrado com base no art. 5º da Lei nº 10.637/2002, que, à época dos fatos geradores, junho a outubro de 2003, preconizava o seguinte:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep **não incidirá** sobre as receitas decorrentes das operações de:

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, **com pagamento em moeda conversível**;

A Autoridade Lançadora afirma, então, que a não incidência do PIS na exportação de serviços estaria condicionada a que o respectivo pagamento representasse efetivo ingresso de divisas. Confira-se:

"em parte desses valores excluídos, não houve o efetivo ingresso de divisas no país, conforme o preconizado pelo artigo 5º, inciso II da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002".

Entretanto, a condição de que o pagamento represente ingresso de divisas somente veio a ser introduzida no ordenamento a partir da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cujo artigo 37 deu nova redação ao artigo 5º, da Lei nº 10.637/2002. Transcreve-se:

Lei nº 10.865/2004

Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 5ºA e 11, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; " (NR)

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvadas as disposições contidas nos artigos anteriores.

Logo, sequer há de se falar em tipicidade no tocante aos fatos geradores objeto da autuação. "Pagamento em moeda conversível" não é sinônimo de "pagamento que represente ingresso de divisas", menos ainda de "efetivo ingresso de divisas".

Neste ponto, cabe lembrar que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 106, do Código Tributário Nacional, autoriza a retroação da Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 53, acima, é explícito em declinar que os efeitos se produzem a partir de 1º de maio de 2004; data esta posterior aos fatos geradores e ao lançamento de ofício. Cabe ressaltar, outrossim, não se tratar de lei "expressamente interpretativa", que autorizaria a retroação, excluía a aplicação de penalidade aos dispositivos interpretados (artigo 106, inciso I).

Portanto, em submissão aos Princípios da Legalidade, Anterioridade e da Tipicidade Cerrada que regem o Direito Tributário, inexistente motivação válida a sustentar o auto de infração; restando claro que o Auditor Fiscal não apresentou comprovação de fatos que descaracrezassem a não incidência do tributo.

Não Obrigatoriedade de Comprovação de Pagamento Simultâneo à Prestação de Serviços

É importante afirmar que, mesmo ao tempo da autuação fiscal, não existia qualquer regra que exigisse a comprovação do fechamento do câmbio exportação, no momento da emissão da nota fiscal ou nos meses seguintes.

Isto porque a apuração do PIS e da Cofins faz-se pelo regime de competência, sendo dever do Contribuinte reconhecer as receitas auferidas para fins de cálculo,

independente de sua concreta realização. Desta maneira, prestando o Contribuinte um serviço no exterior, cometerá o fato imponível, cabendo-lhe emitir a respectiva nota-fiscal e apurar a contribuição devida. Em havendo contribuição a recolher, cabe-lhe fazer o recolhimento nesse momento; caso, por outro lado, não haja a incidência da contribuição, da apuração feita não restará tributo a recolher. Tudo isto independente de que tenha havido ou não remuneração pelos serviços prestados. Observe-se que a Recorrente é tributada pelo Lucro Real, portanto sua apuração, necessariamente, faz-se por competência (fl. 1012).

Disto se conclui que não subsiste a motivação invocada no presente lançamento. Isto é, a falta de comprovação do fechamento de câmbio em nada atua na existência ou natureza do fato gerador, nem na respectiva imposição de crédito tributário.

Assim, despiciendo adentrar na seara de se prestação de serviços no exterior é objeto de uma imunidade, isenção ou não incidência, ou, mesmo, se a legislação ordinária restringiu ou não o benefício constitucional. Suficiente observar que o r. Auditor Fiscal não conferiu a interpretação adequada aos fatos e tratou como infração uma conduta atípica.

No presente lançamento, o AFRFB não deveria, simplesmente, coletar notas-fiscais de exportação de serviços, quase contemporâneas à própria ação fiscal, sem verificar em qual momento o exportador recebeu pelos serviços, como se deu o pagamento e qual prazo dispunha para o fechamento do câmbio.

Somente se poderia aventar da existência de infração ao disposto no artigo 5º da Lei nº 10.637/2002, caso: Primeiro, a Autoridade Lançadora comprovasse a inexistência da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Segundo, a Autoridade comprovasse que ocorrera o pagamento por tal serviço, mas aquele não representasse ingresso de divisas. Apenas na hipótese de irregularidades deste tipo, estaria configurada a infração, descaracterizando a não incidência.

O simples fato de não ter havido pagamento ou contrato de câmbio até o momento da autuação não viola o disposto em qualquer norma legal.

No caso presente, o i. AFRFB projetou uma situação futura, como se fosse certo que, para as notas-fiscais de junho a outubro de 2003, não haveria a ocorrência de pagamento por meio de contrato de câmbio. E, mais ainda, como se, inexoravelmente, a Contribuinte não recolheria as Contribuições, corrigidas, caso descumprisse os requisitos legais da não incidência, quando recebido o pagamento, no futuro.

Com efeito, nota-se que, o demonstrativo constante de fls. 14 a 16, denominado "composição das faturas e recebimentos", aponta lapso temporal de meses entre a emissão das notas-fiscais de serviços, entre os anos de 2001 e 2003, e respectivos contratos de câmbio.

As notas-fiscais objeto de fiscalização foram apontadas nas fls. 17 e 18, havendo o lançamento incidido sobre as seguintes:

Mês	Notas-Fiscais
junho	5144, 5145, 5146

Julho	5155, 5156, 5157, 5158, 5159, 5160, 5161
Agosto	5162, 5163, 5164, 5165, 5166, 5167, 5168
Setembro	5173, 5174, 5175, 5176, 5178
Outubro	5184, 5185, 5186, 5187

Pois bem, verificando as demais notas, verifica-se que sua liquidação, no ano de 2003, ocorreu em geral, no prazo de quatro a seis meses; o que, por si só, já demonstraria a total falta de razoabilidade de um lançamento fundado em presunção de que os demais pagamentos fugiriam a esse padrão. Na verdade, o lançamento sequer pode-se dar baseado em mera presunção. Fato é que, em nenhum dos supostos fatos geradores a Autoridade Fiscal pôde comprovar o desrespeito à não incidência e, em sentido inverso, inexistiu permissivo legal para a inversão do ônus da prova em desfavor do Contribuinte.

Acerca do tema do pagamento, cabe trazer à colação o voto do ilustre Conselheiro Maurício Taveira e Silva que clarifica a desnecessidade de efetiva liquidação do débito para fins de não incidência (ou no caso então em apreço, da isenção) do PIS/Pasep e Cofins sobre receitas de prestação de serviços ao exterior (acórdão 201-80.871, de 13 de dezembro de 2007):

O cerne da questão reside na interpretação da norma isentiva insculpida no inciso III do art.14, da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, posteriormente, Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que assim dispõe:

Art.14.Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

III-dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

(...)

§1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.

Entendo que o objetivo da norma visa tão somente desonerar a exportação do custo tributário e também impedir que o benefício se estenda àquelas exportações que não representem potencial ingresso de divisas, como por exemplo, exportações pagas em Real.

Se assim não fosse, a expressão “cujo pagamento represente ingresso de divisas”, deveria conter o adjetivo “efetivo” a qualificar o “ingresso de divisas”. Haveria, também, a

necessária limitação temporal do ingresso das respectivas divisas, para fruição do benefício.

*Desse modo, acaso o legislador visasse uma isenção condicional, registraria a necessidade do **efetivo** ingresso, bem assim a limitação temporal ou, delegaria competência ao Poder Executivo para disciplinar a matéria.*

Cite-se que a MP nº 1.858-6 de 1999 veio a suprir a lacuna decorrente da Lei nº 9.718/98, que não excluiu da base de cálculo as receitas de exportação. Assim sendo, passou a dar tratamento isonômico à Cofins e ao PIS, cujas isenções eram previstas, respectivamente, pela LC nº 70/91, art. 7º, inciso I, com redação dada pelo art. 1º da LC nº 85/1996 e o art. 4º inciso I da MP nº 1.212 de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98, as quais assim dispunham:

“Art. 7º. São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I – de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;”

(...)

“Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;”

Conforme se depreende das normas acima transcritas, que anteriormente regiam a isenção da contribuição, desde aquela época, também não traziam qualquer restrição quanto à necessidade de efetivo ingresso de divisas.

Inspirando estas considerações foi, naquela oportunidade, citado e parcialmente transcrito o voto do nobre Julgador Rogério Gustavo Dreyer, condutor do acórdão nº 201-77.993, de 20/10/2004:

“Transcrevo as normas legais pertinentes à questão, considerando a sua vigência e eficácia, tendo como divisor de águas o dia 1º de fevereiro de 1999.

Lei Complementar nº 70/91

‘Art. 7º. São também isentas da contribuição, as receitas decorrentes:

I – de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;’

Medida Provisória nº 2.158-35/2001

‘Art.14.Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

III-dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;’

(...)

Quanto ao segundo aspecto citado, o da necessidade da implementação do ingresso de divisas, a questão temporal igualmente define a questão.

Como já falado, à época da ocorrência do fato gerador, sequer há citação quanto ao pagamento representar ingresso de divisas. Por tal, até mesmo a exportação de mercadorias e serviços girados em moeda brasileira eram passíveis da fruição do benefício. Por isto, desde já revelo entender que o verdadeiro objetivo da nova condição introduzida a contar de 1º de fevereiro de 1999 era impedir que houvesse a isenção quando a exportação não representasse potencial ingresso de divisas. Reitero, ingresso de divisas e não efetivo ingresso de divisas.

(...)

Ora, assim sendo, as receitas citadas no caput do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 são indubitavelmente aquelas decorrentes do faturamento, independentemente, então, do ingresso ou não da receita em sua tesouraria. Trata-se da determinação do nascimento da obrigação tributária com base no regime de competência, e não no de caixa.

Desta forma, a receita assim expressa não leva em consideração ter havido ou não o seu ingresso efetivo no caixa da pessoa jurídica para o fim de conceder ou não a isenção. Não se presta, data venia, para servir de base para a discussão do direito.

(...)

Estou convicto que não. A expressão “represente ingresso de divisas”, a meu ver e como já manifestei neste voto, estabeleceu somente o direito a isenção àquelas exportações que gerassem divisas, ou seja, efetuadas em moeda conversível, na qual não se insere a operação com moeda nacional, que teria efeito idêntico à venda efetuada para o mercado doméstico.

Trata-se, sem dúvida, de estímulo àquela exportação amplamente benéfica para o país através da formação de reservas cambiais.

Neste desiderato, o benefício é concedido para prover e assegurar a competitividade do produto ou do serviço, prejudicada para dizer pouco, ou integralmente comprometida se onerada com tributos.

Neste pé, persisto para reafirmar a mim parecer claro que a isenção está amparada desde o momento da ocorrência do fato

gerador da obrigação cuja tributação se exclui pela isenção. E isto ocorre no momento do faturamento, a exemplo de qualquer outra operação sujeita ao tributo. Poder-se-ia, concordo, afirmar que a isenção somente se aperfeiçoaria se implementada a condição do ingresso das divisas e no momento da ocorrência deste evento, quando futuro, ainda que em tal caso mais se afiguraria a suspensão da exigência, postergada para tal momento ainda por vir e incerto.

Mas, para que ocorresse tal situação e frente à literalidade da interpretação para outorga de isenção, de forma manifesta a condição deveria estar contemplada, e na própria lei.

A simples expressão “cujo pagamento represente ingresso de divisas,” data venia, não tem este alcance.

(...)

Como redigida a norma, estou seguro, cessam os requisitos para a concessão da isenção mediante a comprovação de que se trate de prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e desde que tenha sido acordada em moeda conversível.”

Como um plus à caracterização da improcedência do lançamento, ressalta-se que a Recorrente trouxe aos autos contratos de câmbio, extratos de conta-corrente e cópia do Livro Razão, relativos às prestações de serviço objeto da autuação. Tais informações encontram-se compiladas às fls. 1.140 e 1.141.

Em vista do exposto, **voto** no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão da DRJ e exonerar o Sujeito Passivo da totalidade da exigência.

Assinado digitalmente

Mônica Elisa de Lima - Relatora